



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **823/2024**

**AUTOR:** Deputado **JAIR FARIAS**

**ASSUNTO:** Institui a Política Estadual de Estimulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado JAIR FARIAS de Lei nº 823/2024 “Institui a Política Estadual de Estimulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

Aduz o autor que o presente projeto de lei busca a formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

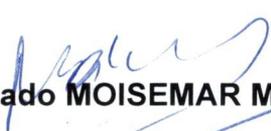


Assim, quanto ao exame da constitucionalidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade e técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **823/2024**, com substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 823/2024

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, no Estado do Tocantins.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da Política de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo:

- I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II - a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - o respeito às diversidades regionais e locais;
- V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI - a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

**Art. 3º** A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Moiseimar Marinho referente ao(a) PL ..... / 823 / 2024 .....

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação e Controle .....

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2024

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. <b>GIPÃO</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( )
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> ( )	Dep. <b>VANDA MONTEIRO</b> ( )
Dep. <b>CLEITON CARDOSO</b> ( )	Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> ( )
Dep. <b>NILTON FRANCO</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> ( )
Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( )